



## LEI 1668, de 28 de dezembro de 2000

**"Dispõe sobre a construção e o funcionamento de posto de abastecimento"**

O Povo do Município de Nova Lima, por seus representantes legais, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A construção e o funcionamento de Posto de Abastecimento de Combustíveis e Lubrificantes dependem da outorga de alvará municipal; respeitadas as condições estabelecidas nesta Lei e em outras pertinentes a este tipo de comércio.

Parágrafo único - Considera-se Posto de Abastecimento de Combustíveis e Lubrificantes, o estabelecimento comercial destinado preponderantemente à venda a varejo de derivados de petróleo e álcool para veículos automotores.

Art. 2º - Para os fins deste Lei, o posto de abastecimento poderá ser:

I - posto de venda: aquele destinado exclusivamente à venda a varejo de combustíveis e lubrificante para veículos automotores; e gás natural veicular.

II - posto de serviço: aquele que, além de exercer preponderantemente a atividade prevista no inciso anterior, também se dedica a uma ou mais das seguintes atividades:

- a) lavagem e lubrificação de veículos;
- b) suprimento de água e ar;
- c) comércio de peças e acessórios para veículos e de relacionados com a higiene, conservação, aparência e segurança de veículos;
- d) comércio de bar, restaurante, mercearias e congêneres.

Art. 3º - A venda a varejo de combustível, derivado do petróleo ou não, para veículos automotores é atividade exclusiva dos postos de abastecimento em qualquer das espécies definidas no artigo anterior.

Art.4º - Somente será outorgado Alvará de Localização e Funcionamento para posto de abastecimento, que satisfaça, além das exigências da legislação sobre construções, as seguintes condições:

I- terreno com área mínima de 800m<sup>2</sup> (oitocentos metros quadrados), para posto de abastecimento de veículos ;

II - distância mínima - entre o local destinado a lavagem ou lubrificação de veículo e o passeio público - correspondente à 5m (cinco metros), no caso de posto de serviço;

III - depósito subterrâneo de combustível com capacidade mínima, por tanque, de 10.000 l (dez mil litros).

§ 1º - É vedada a outorga de Alvará de Localização e Funcionamento para posto de abastecimento de veículos que pretenda instalar-se a menos de 1Km (um quilometro) de distância;

I - dos limites de escolas, quartéis, creches, asilos, igrejas, hospitais, casas e centros de saúde, supermercados e hipermercados e similares;

II - das bocas de túneis, na via principal de acesso ou saída.

§ 2º - Os postos de abastecimento não poderão ser instalados a menos de 1200m(um mil e duzentos metros) de raio, um do outro, a partir do centro do lote a ser edificado.

Art. 5º - Nenhuma licença poderá ser concedida a construção de postos de abastecimento, sem que o pretendente faça prova de estar legalmente constituído, com declaração de firma individual ou atos constitutivos da sociedade, devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo Único: A construção do posto de abastecimento deverá ser concluída no prazo máximo de 06 (seis) meses, salvo motivo de força maior,

formalmente declarado e protocolizado no órgão competente da Prefeitura Municipal de Nova Lima.

Art. 6º - Os postos de abastecimentos são obrigados a:

I - afixar, em lugar visível e próximo do local de cobrança, quadro com dimensão mínima de 1 m<sup>2</sup> (um metro quadrado), contendo nas laterais pelo menos 5cm (cinco centímetros) de altura, os preços dos combustíveis e outros produtos de serviços que comercializem, exceto o previsto no art.2º, inciso II "a", "b" e "c";

II - manter compressor e balanças de ar em perfeito funcionamento;

III - manter mecanismos de aferição da exatidão da quantidade de produto fornecido, bem como a bomba de combustível em perfeito funcionamento, quando for o caso;

IV - afixar em local visível o Certificado Aferição expedido pelo IPEM - Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Minas Gerais - ou outro órgão ou entidade que o substituir;

V - manter extintores e demais equipamentos de prevenção de incêndio em quantidade suficiente e convenientemente localizados sempre em perfeitas condições de funcionamento, observada das prescrições do Corpo de Bombeiros;

VI - assegurar perfeitas condições de funcionamento, higiene e limpeza do estabelecimento, bem como tratamento respeitoso ao consumidor.

Art. 7º - O infrator desta Lei será notificado para fazer cessar à irregularidade no prazo de 10 (dez) dias, após o que serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de 1000 (mil) UFPNL (Unidades Fiscais de Padrão da Prefeitura Municipal), em caso de primeira infração, a ser cobrada em dobro e em triplo no caso de primeira e segunda reincidência, respectivamente;

II - suspensão das atividades do estabelecimento por 15 (quinze) dias, no caso de terceira reincidência;

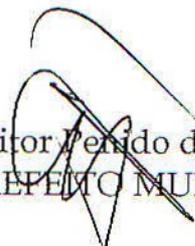
III - cassação do Alvará de Localização e Funcionamento no caso de quarta incidência.

Parágrafo Único: Considera-se reincidência, para os fins desta Lei, o cometimento de qualquer outra infração no longo de mesmo ano civil, após a primeira penalização, salvo se estiver sendo apreciado recurso interposto.

Art. 8º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, não se aplicando as suas imposições aos postos de abastecimento em construção até a data de sua sanção.

Nova Lima, 28 de dezembro de 2000.



Vitor Perido de Barros  
PREFEITO MUNICIPAL

eca/fb.